

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.028, DE 2004 **(Apensado Projeto de Lei nº 5.064, de 2005)**

Altera o § 1º do art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, alterado pela Lei nº 10.702, de 14 de julho de 2003.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS
MENDES THAME

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.028, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, pretende alterar a redação dada pela Lei nº 10.702, de 2003, ao § 1º do art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 1996, que estabelece restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas e defensivos agrícolas.

Pela proposta do ilustre autor seria alterada a data limite especificada pelo referido dispositivo legal que passaria de 30 de setembro de 2005 para 1º de julho de 2004. Com essa modificação, o Deputado Mendes Thame pretende reduzir o prazo durante o qual foi aberta exceção para a veiculação de propaganda de produtos derivados do tabaco durante eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras.

Alega o autor da matéria que é necessário coibir a propaganda de produtos fumíferos durante esses eventos, pois deles

participam grande número de jovens que ficam expostos a esse tipo de publicidade e mais suscetíveis ao vício de fumar.

Apensado à proposição tramita o Projeto de Lei nº 5.064, de 2005, de autoria do Deputado Mendes Ribeiro Filho, que pretende, ao contrário da proposta principal, ampliar a data limite estabelecida pela legislação atual de 30 de setembro de 2005 para 30 de setembro de 2006.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Ao final de 2000, a Lei nº 9.294, de 1996, que estabelece restrições ao uso, à comercialização e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos e defensivos agrícolas, foi alterada pela Lei nº 10.167 que introduziu mudanças significativas no que se refere aos produtos derivados do tabaco, cuja propaganda nas emissoras de televisão passou a estar proibida, bem como seu uso em aeronaves e veículos de transporte público. A publicidade desses produtos sofreu ainda restrições mais severas, passando a ser proibida nos outros meios de comunicação social, ficando autorizada somente na parte interna dos locais de venda, sendo ainda proibidos a propaganda por meio eletrônico, inclusive Internet, e o *merchandising* em programas de rádio e televisão produzidos no País. Quanto à comercialização, estão vedadas a venda de produtos fumíferos em estabelecimentos de ensino e saúde, a distribuição de amostras grátis e a venda via postal.

Vedações quanto ao patrocínio de atividade cultural ou esportiva e à propaganda fixa ou móvel em estádio, pista, palco ou local similar também foram introduzidas nessa mesma oportunidade, sendo que, para o caso de eventos esportivos e culturais internacionais, foi estabelecido que elas somente entrariam em vigência em 1º de janeiro de 2003.

Às vésperas da realização da etapa brasileira do Grande Prêmio de Fórmula I de 2003, a Federação Internacional de Automobilismo

ameaçou retirar o evento de nosso País, como represália à restrição legal da propaganda de cigarros, uma vez que os fabricantes desses produtos são os principais patrocinadores das equipes.

Para garantir a realização da corrida em São Paulo, o governo federal editou a Medida Provisória nº 118, de 2003, transformada na Lei nº 10.702, de 2003, sob a alegação de que seria relevante realizar o referido evento, pelas óbvias vantagens de divulgação da imagem do Brasil no exterior, que contribuiria para o incremento do turismo. Ademais, o Poder Executivo defendeu que a própria realização do evento traria em si vantagens econômicas para o País, uma vez que para cá deslocar-se-iam pessoas de todo o mundo.

A legislação aprovada não viabilizou, contudo, apenas a realização do referido evento, mas estendeu a data limite da exceção estabelecida em 2000, para os eventos esportivos internacionais que não tenham sede fixa em um único país e que sejam organizados ou realizados por instituições estrangeiras. Dessa forma, ficou estabelecido que as proibições impostas pela Lei nº 9.294, de 1996, somente se aplicariam a esses eventos a partir de 30 de setembro de 2005.

Para tentar minimizar o impacto negativo da referida decisão, o governo atrelou a autorização para a veiculação de publicidade de derivados de tabaco à obrigatoriedade de transmissão pelas emissoras de rádio e televisão de mensagens de advertência no início e no final do evento e a cada quinze minutos durante sua realização.

Assim sendo, concordamos com o Deputado Mendes Thame que a ampliação do prazo para entrada em vigor das restrições à propaganda de derivados de tabaco em eventos esportivos é contrária à política de desestímulo ao seu consumo. Ademais, tal medida não se coaduna com a Convenção de Controle do Tabaco aprovada, em 21 de maio de 2003, pela Organização Mundial de Saúde, e que recomenda a adoção de restrições mais severas à propaganda, ao uso e à comercialização desses produtos. São também essas as razões que nos levam a discordar da proposta do Deputado Mendes Ribeiro Filho de ampliar ainda mais o prazo a partir do qual seriam aplicadas as referidas restrições.

Infelizmente o Projeto de Lei nº 3.028, de 2004, de autoria do Deputado Mendes Thame, não foi aprovado antes de julho de 2004, nova

data proposta pelo autor da matéria. Também não foram apreciados por esta Comissão, em duas outras oportunidades, pareceres apresentados pelo Deputado José Mendonça Bezerra, propondo sua aprovação, com mudança na data por ele proposta para 31 de dezembro de 2004, na primeira versão, e 30 de junho de 2005, na segunda.

Passados mais de dois anos da data estabelecida pelo § 1º do art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, não faz mais sentido falar em mudança de prazo, pois, a partir de 30 de setembro de 2005, deixou de vigorar a exceção que motivou a apresentação do Projeto de Lei nº 3.028, de 2004, pelo Deputado Mendes Thame. Quanto ao projeto apensado, que pretendia estender a vigência da referida exceção até 30 de setembro de 2006, entendemos que ele também ficou prejudicado por extemporaneidade.

Concluindo, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.028, de 2004, e nº 5.064, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator